

A RELAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO 62/2020 COM A REALIDADE PENITENCIÁRIA BRASILEIRA NO PERÍODO DA PANDEMIA

THE RELATIONSHIP BETWEEN RECOMMENDATION 62/2020 AND THE BRAZILIAN PENITENTIARY REALITY DURING THE PANDEMIC PERIOD

LA RELACIÓN ENTRE LA RECOMENDACIÓN 62/2020 Y LA REALIDAD PENITENCIARIA BRASILEÑA DURANTE EL PERÍODO DE PANDEMIA

Kayque Ramon Bezerra Pereira¹, Ingrid Cruz da Silva², Laila Mariana Lemos Oliveira³, Beatriz Issa Sanches⁴

DOI: 10.54899/dcs.v22i83.3375

Recibido: 15/09/2025 | Aceptado: 16/09/2025 | Publicación en línea: 23/10/2025.

RESUMO

O sistema carcerário brasileiro é palco das práticas de gravíssimas violações aos direitos humanos. Levantar a problemática da realidade carcerária implica uma tarefa difícil, sobretudo na pandemia. O presente estudo se justifica com base no atual cenário político, econômico e social do sistema carcerário e no âmbito acadêmico se dá em virtude da necessidade do aprofundamento nos estudos sobre a situação dos encarcerados no período da pandemia. Este trabalho objetivou analisar o sistema prisional brasileiro e as condições vivenciadas dentro das unidades prisionais durante o estado emergencial vigente, sob a perspectiva da Recomendação nº62/2020, que visa melhorar as condições dos presos nesse período pandêmico. Para a construção do percurso metodológico foi adotada a pesquisa descritiva que visa o estudo sobre o sistema prisional e a coleta de dados da população carcerária, registrando e relacionando com estudos que descrevam a marginalização. Foram feitas entrevistas via telefone com os servidores dos estabelecimentos prisionais da Bahia, a fim de recolher depoimentos das pessoas que fazem da realidade dos detentos e feita uma visita a Penitenciária Lemos Brito na cidade de Salvador para levantar dados do período da pandemia. Foi utilizado como critério de busca teóricos que fundamentassem os argumentos sobre a problemática em questão, dados estatísticos DEPEN, SEAP/BA, CNJ, INFOPEN, IBCCRIM. A discussão foi fundamentada nos artigos da Constituição Federal de 1988, Lei de Execução Penal, Código Penal e a Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça. A marginalização da população carcerária, o racismo e desigualdade social são fatores determinantes para o punitivismo do Sistema Penal que, que é reflexo de uma sociedade segregadora que pune pretos e pobres. Apesar das pessoas estarem encarcerados, o sistema prisional não se mostrou imune perante a propagação do Covid-19 se tornaram epicentros de

¹ Doutor em Ciências Agrárias, Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB), Cruz das Almas, Bahia, Brasil. E-mail: drkayque.pereira@gmail.com

² Bacharel em Direito, Universidade do Estado da Bahia (UNEB), Salvador, Bahia, Brasil. E-mail: ingridec1308@hotmail.com

³ Bacharel em Direito, Universidade do Estado da Bahia (UNEB), Salvador, Bahia, Brasil. E-mail: lailalemosadv@gmail.com

⁴ Bacharel em Direito, Universidade Federal da Bahia (UFBA), Salvador, Bahia, Brasil. E-mail: beatriz.issasanches@gmail.com

doenças infecciosas em razão dos fatores aumentam os índices de contágio como a superlotação, pouca ventilação insalubridade e a carência de acesso à saúde. Ao analisar o Sistema Prisional na Bahia durante a pandemia foi averiguado uma contaminação massiva entre internos e servidores, sendo que a proporção agente de saúde comparada com a quantidade de internos, insuficiente para poder fornecer atendimento aos indivíduos contaminados. Ocorre que a necessidade de passar uma imagem de que a situação estava sob controle demonstra que pouco importa que aconteceu de fato e em quais circunstâncias os detentos vivenciaram em um momento tão delicado. Deste modo, a alteração de dados dos presídios, a ocultação de informações por parte da administração penitenciária e descaso em relação a população carcerária, como também, os relatos de tortura, má alimentação, sofrimento físico e psicológico demonstra que nem todas as medidas da Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça foram efetivamente acolhidas.

Palavras-chave: Carcere. Direito Penal. Pandemia. Recomendação nº62/2022.

ABSTRACT

The Brazilian prison system is the scene of extremely serious human rights violations. Addressing the reality of prison life is a difficult task, especially during the pandemic. This study is justified by the current political, economic, and social context of the prison system. In the academic context, it arises from the need for in-depth studies on the situation of incarcerated individuals during the pandemic. This study aimed to analyze the Brazilian prison system and the conditions experienced within prison units during the current state of emergency, from the perspective of Recommendation No. 62/2020, which aims to improve the conditions of prisoners during this pandemic. Descriptive research was adopted to develop the methodological framework, aiming to study the prison system and collect data from the prison population, recording and linking this data to studies describing marginalization. Telephone interviews were conducted with prison staff in Bahia to gather testimonies from those who experience the reality of inmates. A visit to the Lemos Brito Penitentiary in Salvador was also made to gather data from the pandemic period. Theoretical sources supporting the arguments on the issue in question were used as search criteria, as well as statistical data from DEPEN, SEAP/BA, CNJ, INFOPEN, and IBCCRIM. The discussion was based on articles of the 1988 Federal Constitution, the Penal Enforcement Law, the Penal Code, and Recommendation No. 62/2020 of the National Council of Justice. The marginalization of the prison population, racism, and social inequality are determining factors in the punitive nature of the penal system, which reflects a segregated society that punishes Black people and the poor. Despite the incarceration of people, the prison system has not proven immune to the spread of Covid-19. It has become an epicenter of infectious diseases due to factors that increase infection rates, such as overcrowding, poor ventilation, unhealthy conditions, and lack of access to healthcare. An analysis of the Bahia prison system during the pandemic revealed massive contamination among inmates and staff, with the proportion of healthcare workers compared to the number of inmates insufficient to provide care to infected individuals. The need to project an image that the situation was under control demonstrates the importance of what actually happened and the circumstances in which inmates experienced such a delicate moment. Thus, the alteration of prison data, the concealment of information by the prison administration, and the disregard for the inmate population, as well as reports of torture, poor nutrition, and physical and psychological suffering, demonstrate that not all measures contained in Recommendation No. 62/2020 of the National Council of Justice were effectively implemented.

Keywords: Prison. Criminal Law. Pandemic. Recommendation No. 62/2022.

RESUMEN

El sistema penitenciario brasileño es escenario de gravísimas violaciones de los derechos humanos. Plantear el tema de la realidad carcelaria implica una tarea difícil, especialmente en la pandemia. El presente estudio se justifica con base en el escenario político, económico y social actual del sistema penitenciario y, en el ámbito académico, obedece a la necesidad de profundizar estudios sobre la situación de los reclusos durante la pandemia. Este trabajo tuvo como objetivo analizar el sistema penitenciario brasileño y las condiciones experimentadas dentro de las unidades penitenciarias durante el actual estado de emergencia, en la perspectiva de la Recomendación n° 62/2020, que tiene como objetivo mejorar las condiciones de los presos en este período de pandemia. Para la construcción del camino metodológico, se adoptó la investigación descriptiva, que tiene como objetivo estudiar el sistema penitenciario y recolectar datos de la población carcelaria, registrándolos y relacionándolos con estudios que describen la marginación. Se realizaron entrevistas vía telefónica con los servidores de los establecimientos penitenciarios de Bahía, con el fin de recoger testimonios de las personas que conforman la realidad de los detenidos y se realizó una visita al Centro Penitenciario Lemos Brito de la ciudad de Salvador para recoger datos. del período de la pandemia. Los datos estadísticos de Depen, SEAP/BA, CNJ, INFOPEN, IBCCRIM fueron utilizados como criterios teóricos de búsqueda para sustentar los argumentos sobre el tema en cuestión. La discusión se basó en los artículos de la Constitución Federal de 1988, Ley de Ejecución Penal, Código Penal y la Recomendación n° 62/2020 del Consejo Nacional de Justicia. La marginación de la población carcelaria, el racismo y la desigualdad social son factores determinantes para el punitivismo del Sistema Penal, que es reflejo de una sociedad segregadora que castiga a los negros y pobres. A pesar de que las personas están encarceladas, el sistema penitenciario no se ha mostrado inmune a la propagación del Covid-19, se han convertido en epicentros de enfermedades infecciosas debido a factores que aumentan las tasas de contagio como el hacinamiento, la mala ventilación, las condiciones insalubres y la falta de acceso a la salud. Al analizar el Sistema Penitenciario de Bahía durante la pandemia, se constató una contaminación masiva entre internos y servidores, con la proporción de agentes de salud en relación al número de internos, insuficiente para poder brindar atención a las personas contaminadas. Resulta que la necesidad de transmitir una imagen de que la situación estaba bajo control demuestra que no importa lo que realmente sucedió y en qué circunstancias los detenidos vivieron un momento tan delicado. De esta forma, la alteración de datos penitenciarios, el ocultamiento de información por parte de la administración penitenciaria y el desprecio por la población carcelaria, así como las denuncias de tortura, mala alimentación, sufrimiento físico y psíquico, demuestran que no todas las medidas de la Recomendación 62 /2020 del Consejo Nacional de Justicia fueron efectivamente confirmados.

Palabras clave: Prisión. Derecho Penal. Pandemia. Recomendación N° 62/2022.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

A pena de prisão passou por diversas transformações ao longo da história, deixando de ser uma medida meramente cautelar no século XVII para se consolidar, a partir do século XIX, como principal resposta penal voltada à ressocialização. No século XX, com destaque para as contribuições de Michel Foucault, o debate sobre a punição passou a focar o controle da alma, em vez do corpo.

No Brasil, o modelo prisional evoluiu desde as Ordenações Filipinas até a criação de legislações como o Código Penal de 1890 e a Lei de Execução Penal, que buscaram garantir a dignidade do apenado. No entanto, persistem falhas estruturais que revelam a distância entre o que a lei prevê e a realidade vivida pelos presos. Superlotação, descaso estatal e condições degradantes demonstram que o sistema penal funciona mais como instrumento de exclusão e degradação do que de reintegração social.

O sistema carcerário brasileiro é palco das práticas de gravíssimas violações aos direitos humanos, notadamente a tortura, os tratamentos desumanos e degradantes e o homicídio. O Brasil ocupa o 3º lugar no ranking de países com maior número de pessoas presas no mundo, atrás apenas dos Estados Unidos e da China, segundo dados divulgados pelo Ministério da Justiça.

Levantar a problemática da realidade carcerária implica uma tarefa difícil, sobretudo na pandemia. As consequências causadas pela crise sanitária, política e econômica atual atingiu também a população carcerária, principalmente indivíduos expostos à superlotação e às más condições de vida, fatores que podem facilitar a propagação de doenças. Notadamente, encontra-se uma imensa contradição aos direitos humanos durante o período pandêmico, observou-se uma maior negligência em relação aos encarcerados, pelo fato de ser uma população marginalizada.

Assim, aconteceu uma camarotização da vida social em que estes são segregados em uma superlotação, enquanto outros possuem o privilégio de isolamento social, políticas de saúde de prevenção e tratamentos eficazes contra o Covid-19. Desta forma, a Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é uma tentativa de mudar diminuir a proliferação da Covid-19 em um ambiente onde a medida mais efetivação para impedir a contaminação do vírus é inviável, que no caso seria o isolamento social.

Ademais, há uma relevância social no que se refere ao que ocorre nas prisões não é obedecido os direitos essenciais e, assim, não contribui para uma ressocialização dos ex-penitenciários e, conseqüentemente, provoca uma série de injustiças. Neste sentido, há altas taxas

de desemprego e de superlotação - estimulando a desordem dessa população, assim, provocando uma punição ainda mais ineficaz devido ao quadro emergencial vigente.

O presente estudo se justifica com cenário político, econômico e social com sequelas do período da pandemia. Diante disso, a importância da pesquisa no âmbito acadêmico se dá em virtude da necessidade do aprofundamento nos estudos sobre a situação dos encarcerados no período da pandemia, sendo assim, é necessário que ocorra pesquisas que visem uma criminologia crítica, que estuda e discute as contradições relevantes aos direitos humanos.

Além disso, possui grande relevância jurídica ao trazer um olhar mais humanitário para o sistema penal, em um país que adquire um populismo penal que alcança, cada vez mais, um direito penal máximo como se punições mais rígidas resolvessem o impasse da criminalidade. Logo, a Recomendação nº 62 solicita algumas medidas para serem tomadas pelos agentes penalistas para diminuir os índices da proliferação do vírus nas penitenciárias.

Nesse viés, este trabalho tem como objetivo analisar o sistema prisional brasileiro e as condições vivenciadas dentro das unidades prisionais durante o estado emergencial, sob a perspectiva da Recomendação nº62/2020, que visava melhorar as condições dos presos nesse período pandêmico. Além disso, busca discutir como a contradição aos Direitos Fundamentais podem ferir em diversos âmbitos a vida do detento. Como também, averiguar se de fato houve aplicação da Recomendação nº 62/2020 no Sistema Prisional da Bahia.

METODOLOGIA

Para a construção do percurso metodológico deste estudo, adotou-se uma abordagem qualitativa por meio da pesquisa descritiva, com o objetivo de analisar o sistema prisional e levantar dados sobre a população carcerária, relacionando-os com estudos que abordam a marginalização social. Complementarmente, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, com a finalidade de embasar teoricamente os argumentos desenvolvidos ao longo do trabalho.

A seleção do referencial teórico considerou autores que discutem criticamente a problemática em questão, além da análise de dados estatísticos oriundos de fontes oficiais como o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), a Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização da Bahia (SEAP/BA), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (INFOPEN) e o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM).

A fundamentação legal da discussão apoiou-se em dispositivos da Constituição Federal de 1988, da Lei de Execução Penal, do Código Penal e da Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que trata de medidas preventivas no contexto da pandemia de COVID-19 no sistema prisional.

Adicionalmente, foram realizadas entrevistas telefônicas com servidores de estabelecimentos prisionais do estado da Bahia, com o intuito de obter depoimentos de profissionais diretamente envolvidos na realidade vivida pelos detentos. Também foi realizada uma visita técnica à Penitenciária Lemos Brito, localizada na cidade de Salvador, para levantamento de dados específicos relacionados ao período da pandemia.

REALIDADE DAS PENITENCIÁRIAS BRASILEIRAS

Caminhos e Descaminhos das Prisões no Brasil

No final do século XVII, a prisão tinha a finalidade de conter o réu até o momento do julgamento ou execução do condenado. Poderia ser definida como uma custódia de natureza cautelar de caráter processual, pois o réu ficava contido na cela apenas para guardar a decisão do julgamento, que muitas das vezes resultava em morte ou penas corporais (mutilações e açoites).

Durante a idade média, surgiram prisões de Estado e prisões eclesiásticas, sendo que nas prisões do Estado somente poderiam ficar reclusos os inimigos do poder real ou senhorial. Já nas prisões eclesiásticas, destinavam-se aos clérigos rebeldes como mecanismo de penitência e meditação. (BITENCOURT, 2015).

Segundo Bitencourt, a partir do século XIX, acreditou-se que a prisão era a principal resposta penológica⁵, pois seria o meio mais adequado para conseguir a ressocialização do delinquente. A ideia de que a prisão era o meio mais idôneo para efetivação da pena e dentro de certas condições seria possível reabilitar o delinquente, se perpetuou por muitos longos anos.

Ademais, a questão da punição ganhou maior visibilidade nos debates da teoria social no século XX, na qual visava discutir os impactos o sistema prisional na sociedade, sobretudo os estudos de Michel Foucault, sendo um dos principais autores que discutia novas formas de pensar a respeito da punição no âmbito da teoria social contemporânea. Em *vigiar e Punir* Foucault

⁵ Penologia é o ramo da criminologia que trata da administração de penitenciárias, reformatórios e do tratamento de criminosos.

estuda as transformações das práticas pênis na França, da época clássica até o século XIX.

O afrouxamento da severidade penal no decorrer dos últimos séculos é um fenômeno bem conhecido dos historiadores do direito. Entretanto, foi visto, durante muito tempo, de forma geral. Como se fosse fenômeno quantitativo: menos sofrimento, mais suavidade, mais respeito e “humanidade”. Na verdade, tais modificações se fazem concomitantes ao deslocamento do objeto da ação punitiva. Redução de intensidade? Talvez. Mudança de objetivo, certamente. Se não é mais ao corpo que se dirige a punição, em suas formas mais duras, sobre o que, então, se exerce? [...] Pois não é mais o corpo, é a alma. À expiração que tripudia sobre o corpo deve suceder um castigo que atue, profundamente, sobre o coração, o intelecto, a vontade, as disposições (FOUCAULT, 1987).

Para Foucault, durante o período da Modernidade, o objetivo de punir o corpo se deslocou para a alma do detento, (Almeida, 2006), ao referir-se a este momento acrescentou:

Foucault salienta ainda que o objetivo desloca-se e muda-se sua escala, isto é foi necessário definir novas táticas, reelaborar novas técnicas para ajudar às punições e adaptar seus efeitos, encontrar novos princípios para regularizar, requintar e universalizar a arte de castigar, Diminuindo seu custo econômico e político aumentaria e aplicariam seus circuitos de atuação.

Por meio da consolidação da pena de prisão, os sistemas penitenciários foram criados para regulamentar a execução penal. Desta forma, a pena privativa de liberdade estava fundamentada na ideologia de que a segregação do delinquente era o meio mais eficiente para ressocializar o condenado na sociedade, mas que na verdade é o caminho mais fácil para explorar o trabalho do detento e depois, quando não era mais útil ao capitalismo, o de neutralizá-lo.

Neste sentido, foi nesses parâmetros que o Brasil adotou a pena de prisão. Como nas demais experiências internacionais, a pena privativa de liberdade é considerada um importante instrumento de controle social.

Antes mesmo da inserção do primeiro Código Penal Brasileiro, na época em o país submetia-se às Ordenações Filipinas, que em seu livro V discorria sobre o rol de crimes e penas que eram aplicados no Brasil, com objetivo de controlar a população por meio do medo de ser açoitado, mutilado, queimado.

Nesta época ainda não existia o encarceramento e privação de liberdade como pena, apenas era um mecanismo para evitar a fuga do réu. Apenas em 1830, com a promulgação do Código Criminal do Império, a pena de prisão é introduzida no Brasil, assumindo duas formas: a prisão simples e a prisão com trabalho (que podia ser perpétua). A partir desse Código que o encarceramento passar a ter um papel predominantemente no rol das penas:

Art. 46. A pena de prisão com trabalho obrigará aos réos a ocuparem-se diariamente no trabalho, que lhes fôr destinado dentro do recinto das prisões, na conformidade das sentenças, e dos regulamentos policiaes das mesmas prisões.

Art. 47. A pena de prisão simples obrigará aos réos a estarem reclusos nas prisões públicas pelo tempo marcado nas sentenças.

Art. 48. Estas penas de prisão serão cumpridas nas prisões públicas, que offercerem maior commodidade, e segurança, e na maior proximidade, que fôr possível, dos lugares dos delictos, devendo ser designadas pelos Juizes nas sentenças.

Quando, porém, fôr de prisão simples, que não exceda a seis mezes, cumprir-se-ha em qualquer prisão, que haja no lugar da residencia do réo, ou em algum outro proximo, devendo fazer-se na sentença a mesma designação. (CÓDIGO PENAL BRASILEIRO DE 1830).

Ocorre que, diferente do Código Penal de 1830, o Código Penal Brasileiro de 1890 estabeleceu o sistema prisional progressivo, no qual consistia na oportunidade dos detentos progredirem para ambientes carcerários mais brandos, caso o indivíduo conquistasse etapas, levando em consideração o comportamento dentro do estabelecimento prisional, sendo esse sistema o mais aceito mundialmente.

O Sistema Progressivo no Ordenamento Jurídico Brasileiro consistia em medir a duração da pena por uma soma de trabalho e de boa conduta imposta ao condenado. Na verdade, era o período intermediário entre as prisões e a liberdade condicional, era considerado o meio de provar a aptidão do encarcerado para a vida em liberdade. (BITENCOURT, 1993).

Desta forma, o Sistema Prisional apresentou-se como o “reformador” do condenado, considerando o sistema progressivo como o mais adequado para atingir a finalidade aspirada. Apesar do Código Penal de 1890 ter tentado melhorar as condições relacionadas às prisões, esse não se mostrou suficiente, uma vez que o sistema prisional brasileiro é falido.

Como também, ainda que este código tenha estabelecido sistema progressivo de pena, não era isso que aconteceu na prática, pois os presídios no Brasil eram ainda mais precários do que são hoje, consistindo na maioria deles a prisão “mamertina”, onde o indivíduo permanecia detido dentro de um buraco.

Desde a inserção do modelo prisional, este sofreu diversas modificações, Machado, Souza e Souza (2013) dispõem que:

O Código Penal de 1890 possibilitou o estabelecimento de novas modalidades de prisão, considerando que não mais haveria penas perpétuas ou coletivas, limitando-se às penas restritivas de liberdade individual, com penalidade máxima de trinta anos, bem como prisão celular, reclusão, prisão com trabalho obrigatório e prisão disciplinar.

O século XX foi de sucessivos avanços e retrocessos na legislação penal brasileira, as leis

não acompanhavam a evolução histórica da sociedade. Apesar da promulgação do Código Penal de 1940, que efetuou alterações significativas, como o fim oficial das penas de banimento, morte, confisco de bens e as de caráter perpétuo, as condições precárias nos presídios se perpetuaram, sem mudanças significativas.

As modificações que foram introduzidas no sistema penitenciário são insignificantes perante a sua verdadeira finalidade, que é a recuperação dos delinquentes para que, ao retornarem à sociedade, possam tornar-se cidadãos úteis e não um peso para ela, sendo que a mesma talvez seja a própria causadora de suas deficiências. (VASCONCELLOS, 2011).

Vasconcellos, Queiroz e Calixto (2011) também apontam que além das mudanças insignificantes, o descaso dos entes competentes é mais um fator que contribui para a precariedade do sistema prisional brasileiro. Logo, é evidente a necessidade do Estado cumprir com o que está disposto na Lei de Execução Penal nº 7.210/198:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III - jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI - religiosa.

[...]

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

É legítimo ao Estado prender o indivíduo que cometa algum crime, assegurado pelos bens jurídicos tutelados por ele mesmo, a fim de manter a ordem e pacificidade na sociedade. Porém, da mesma forma que o Estado tem o direito de sancionar esses indivíduos, o mesmo tem o dever de oferecer condições mínimas para que essas pessoas cumpram suas penas com dignidade. Com base nesse fundamento o Direito Penal regula as condutas humanas, estabelecendo àqueles que infringem as regras de não fazer contidas no Código Penal e em Leis Penais.

Ademais, já foram promulgadas normas internacionais e nacionais, que tem como objetivo estabelecer políticas públicas para proteger o indivíduo apenado, contra qualquer violação a dignidade humana, aponta (Assis, 2007):

As garantias legais previstas durante a execução da pena, assim como os direitos humanos do preso estão previstos em diversos estatutos legais. Em nível mundial existem várias convenções como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da ONU que prevê as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso. Já em nível nacional, nossa Carta Magna reservou 32 incisos do artigo 5º, que trata das garantias fundamentais do cidadão, destinados à proteção das garantias do homem preso. Existe ainda em legislação específica - a Lei de Execução Penal - os incisos de I a XV do artigo 41, que dispõe sobre os direitos infraconstitucionais garantidos ao sentenciado no decorrer na execução penal.

Como também, entende Assis que a realidade do sofrimento dentro das prisões é o oposto do que é previsto na Lei, discorre que:

Dentro da prisão, dentre várias outras garantias que são desrespeitadas, o preso sofre principalmente com a prática de torturas e de agressões físicas. Essas agressões geralmente partem tanto dos outros presos como dos próprios agentes da administração prisional. O despreparo e a desqualificação desses agentes fazem com que eles consigam conter os motins e rebeliões carcerárias somente por meio da violência, cometendo vários abusos e impondo aos presos uma espécie de disciplina carcerária que não está prevista em lei, sendo que na maioria das vezes esses agentes acabam não sendo responsabilizados por seus atos e permanecem impunes.

Por conseguinte, a desestruturação do Sistema Penitenciário descredibiliza o objetivo do encarceramento, que é reabilitação do condenado. Por exemplo, a Lei de Execução Penal estabelece, em seu artigo 88, que o cumprimento da pena segregatória se dê em cela individual com área mínima de 6 metros quadrado. Como também, em seu artigo 85, dispõe que deve haver compatibilidade entre a estrutura física do presídio e a sua capacidade de lotação, entretanto, a superlotação consequentemente não apenas violação as normas da LEP, mas também, os princípios constitucionais.

A prisão ou cadeia é uma instituição que se comporta como uma verdadeira máquina deteriorante: gera uma patologia cuja principal característica é a regressão, o que não é difícil de explicar. O preso ou prisioneiro é levado a condições de vida que nada têm a ver com as de um adulto: é privado de tudo que o adulto faz ou deve fazer usualmente em condições e com limitações que o adulto não conhece. [...] Por outro lado, o preso é ferido na sua auto-estima de todas as formas imagináveis, pela perda de privacidade, de seu próprio espaço, submissões a revistas degradantes, etc. A isso juntam-se as condições deficientes de quase todas as prisões: superpopulação, alimentação paupérrima, falta de higiene e assistência sanitária, etc., sem contar as discriminações em relação à capacidade de pagar por alojamentos e comodidades. O efeito da prisão, que se denomina prisionização, sem dúvida é deteriorante e submerge a pessoa numa “cultura de cadeia”, distinta da vida do adulto em liberdade (ZAFFARONI, 2014).

Encarceramento em Massa, Superlotação e os Desafios do Sistema Penitenciário Brasileiro

As estruturas sociais, econômicas, políticas e culturais enraizadas na nossa sociedade, impõem repressão como mecanismo de segurança pública, invés da prevenção. Logo, percebe-se que esse mecanismo causa crises em várias áreas, impossibilitando a manutenção do Estado por incompatibilidade econômica, como também, a criação de um cenário desumano e violento, sendo que uma das principais áreas afetadas é o sistema prisional.

Nesse sentido, um dos problemas sociais de extrema relevância é a superlotação carcerária, haja vista que a grande demanda de presos em condições insalubres viola diretamente os direitos fundamentais assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil. O descaso de Estado perante essa problemática tem como consequência o sucateamento dos presídios e o alto índice da criminalidade.

A população carcerária brasileira cresceu 8,15% de 2020 para 2021, foi de 758,8 mil para 820,7 mil, como também, a variação de 358,7 presos por 100 mil habitantes em 2020 para 384,7 em 2021 segundo o dado do Departamento Penitenciário do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e é a terceira maior depois dos Estados Unidos que fica em primeiro e da China que permanece em segundo; porém é maior do mundo em termo de velocidade de crescimento.

Assim, também se observa na realidade penitenciária brasileira, um ideal de Direito Penal Máximo em que acredita que a prisão é a melhor solução para “corrigir” o indivíduo que pratica ou praticou algum crime, quando na verdade: não ocorre reintegração deste perante a sociedade. Ademais, este problema não é de hoje, segundo Santis & Engbruch (2016), em 1906 no estado de São Paulo, foram condenados 976 presos, porém existiam apenas 160 vagas.

Referente à superlotação prisional expõe o autor Camargo (2006) que:

As prisões encontram-se abarrotadas, não fornecendo ao preso a sua devida dignidade. Devido à superlotação muitos dormem no chão de suas celas, às vezes no banheiro, próximo a buraco de esgoto. Nos estabelecimentos mais lotados, onde não existe nem lugar no chão, presos dormem amarrados às grades das celas ou pendurados em rede.

Além disso, apesar da Lei de Execução Penal (LEP) em seu Artigo 88 prevê que o presídio deve possuir uma boa estrutura e compatibilidade de lotação, é apenas uma teoria visto que na prática, a realidade das prisões é de uma superlotação que atinge a dignidade e a integridade física e moral do preso, sendo mais uma falta de consistência da lei que gera desigualdade social e preconceito.

(...) Os resquícios de tortura, como pena, permanecem; apesar de, segundo a tradição, a privação da liberdade é que seria o foco punitivo. Esse processo se enreda da seguinte maneira: 64% da população prisional é negra, enquanto que esse grupo compõe 53% da população brasileira. Em outras palavras, dois em cada três presos no Brasil são negros. (BORGES, 2019)

Relata assim, Assis (2007) que:

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas.

O problema da superlotação é o fato gerador de diversos outros infortúnios, que recaem sobre a população carcerária como rebeliões, doenças, insalubridade, higiene, mortes, entre outros. Nesse sentido aponta Fernandes:

A capacidade real de uma prisão é difícil de ser objetivamente estimada e como resultado disso, é fácil de ser manipulada. Mas não resta dúvida que quase todos os estabelecimentos prisionais brasileiros estão superlotados. Como todos os administradores prisionais sabem, prisões superlotadas são extremamente perigosas: aumentam as tensões elevando a violência entre os presos, tentativas de fuga e ataque aos guardas. Não é surpresa que uma parcela significativa dos incidentes de rebeliões, greves de fome e outras formas de protestos nos estabelecimentos prisionais do país sejam diretamente atribuídos a superlotação. (FERNANDES, 2000).

É evidente a superlotação carcerária no Brasil, há algum tempo a quantidade de presos é superior às vagas que são disponibilizadas, causando um déficit no sistema. Logo, as garantias dos presos não são respeitadas, os mesmos sofrem com torturas e agressões físicas pelos agentes prisionais, sendo que em contrapartida os presos realizam rebeliões, motins, ou seja, mais violência.

Um ser humano veio de um ambiente violento e ingressa em um sistema prisional violento, não tem como ser ressocializado, pois o tempo que a pessoa passou encarcerada não foi utilizado para o desenvolvimento de atividades intelectuais, trabalhos, estudos, sendo que esses são fatores importantes no processo de ressocialização. Apenas pessoas amontoadas em celas minúsculas em situação precária.

Ademais, a disseminação e manutenção da cultura carcerária ocasionou na ausência do desenvolvimento de políticas públicas que se preocupassem a reinserção do preso na sociedade, pois um indivíduo quando acaba de cumprir sua pena e adquirir liberdade, o seu retorno para a

sociedade não é bem visto ou aceito.

A todo o momento essa pessoa será julgada e apontada como ex-criminoso, logo as chances de inserção no mercado de trabalho são mínimas. Sendo um dos principais fatores para reincidência no mundo do crime, consequentemente o aumento da população carcerária.

Barreto (2006) considera que a vivência que o preso tem no complexo carcerário traz consequências irreparáveis para sua vida, e elas são levadas para fora dos muros da prisão. A pessoa presa assimila a cultura prisional, que é muito diferente daquela adotada pelas que estão em liberdade.

O encarceramento em massa, uma parte decorre da austeridade penal, embora o objetivo seja inibir a criminalidade, o que ocorre na prática é a ineficiência de contenção à incidência no crime, ou seja, as prisões não diminuem a taxa de criminalidade, pelo contrário, os números aumentam com passar do tempo.

Ademais, pode-se dizer é as celas resgatam as condições precárias vividas pela população negra durante os longos anos de escravidão, sendo que de certa forma o descaso é apenas reflexo de uma sociedade racista e segregadora, que prefere ver um preso condenado à pena de morte do que requer que o governo invista em políticas públicas de ressocialização.

Segundo o ministro do STF, Marco Aurélio:

As penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas. Os presos tornam-se lixo digno do pior tratamento possível, sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre. (MIN.MARCO AURELIO, STF, 2016).

É nesse contexto que se evidencia o fenômeno da camarotização⁶ da vida social devido a um tom de pele claro e uma renda alta. Assim, o detento é preso sem boa estrutura, em uma superlotação - contradizendo a própria LEP - que é fruto de um racismo velado. Constantemente ideais são propagados que estes “merecem apodrecer na cadeia” (o ideal supracitado de Direito Penal Máximo⁷ e punitivismo⁸) como se não bastasse ferir de diversas formas o artigo 1º, inciso III, da Lei Maior do Brasil que prevê a dignidade da pessoa humana.

Em relação a esse princípio constitucional, Sarlet vai defender:

⁶ Camarotização é o fenômeno social que consiste na separação física entre as camadas sociais, sobretudo através de espaços privados em recintos desportivos ou de espetáculos, frequentados a preços proibitivos.

⁷ Direito Penal Máximo é considerada a corrente mais “rígida” ao defender a ampliação das leis penais, ou seja, mais condutas devem ser consideradas crime para que toda ofensa ao bem jurídico possa ser penalizada.

⁸ Punitivismo ou populismo penal é uma forma de governança em que os legisladores escolhem as penalidades criminais por sua popularidade entre os eleitores, e não por sua eficácia para lidar com o crime e os problemas sociais.

O princípio constitucional visa a garantir o respeito e a proteção da dignidade humana não apenas no sentido de assegurar um tratamento humano e não degradante, e tampouco conduz ao mero oferecimento de garantias à integridade física do ser humano. Dado o caráter normativo dos princípios constitucionais, princípios que contêm os valores ético-jurídicos fornecidos pela democracia, isto vem a significar a completa transformação do direito civil, de um direito que não mais encontra nos valores individualistas de outrora o seu fundamento axiológico (Sarlet, 2006).

Outrossim, segundo o autor Capez (2005), no Direito Penal o princípio da dignidade da pessoa humana assegura a democracia no âmbito penal. Posto isso, qualquer atividade que ofenda ou prejudique a dignidade do povo, não será constitucional por ofender não apenas a esfera penal, como também, toda legislação que tem como alicerce o Estado Democrático de Direito, limitando o poder do Estado haja em vista os direitos individuais, sociais e coletivos.

Logo, na realidade dos estabelecimentos prisionais não há que se falar em dignidade do preso, devido à superlotação, falta de políticas públicas de ressocialização e marginalização social, o indivíduo que se encontra preso, que em sua maioria são pessoas negras e pobres, vivenciam a ineficácia de um sistema prisional falido.

Neste sentido, o aumento do número de pessoas presas está diretamente ligado à ausência de políticas públicas de bem-estar social e ao racismo presente nas engrenagens das políticas econômicas. Diante de todas as exposições, passa-se à análise do perfil e os aspectos econômicos e sociais dos encarcerados.

CÁRCERE E PANDEMIA

A vigência e a eficácia do ordenamento jurídico, em muitas das vezes é possível contestar se de fato sua aplicabilidade compreende a totalidade da população. Essa indagação se tornou mais presente a partir do momento em que as notícias referentes a pandemia foram difundidas pelo mundo, haja em vista que se trata de um vírus altamente contagioso e basta a proximidade entre as pessoas para que o risco se agrave.

É evidente que as prisões no Brasil disponibilizam um ambiente contrário a todas as medidas de contenção do coronavírus recomendadas pelas comunidades científicas mundiais, sendo os estabelecimentos prisionais superlotados, com restrição ou limitação de acesso a direitos básicos como água, alimentação, higiene e saúde, com condições estruturais precárias e insalubres.

Neste sentido, as condições precárias de salubridade, superlotação e carência de recursos

ocasionam a disseminação de diversas doenças que surgem em ocorrência superior se comparada com a disseminação fora dos limites prisionais.

Os impactos do coronavírus são consideráveis e o sistema prisional não se quedou ileso aos seus efeitos. Apesar das pessoas estarem encarcerados, o sistema prisional não se mostrou imune perante a propagação do Covid-19. De acordo com a Fundação Oswaldo Cruz, os espaços de confinamento do sistema penitenciário podem se tornar epicentros de doenças infecciosas em razão dos fatores aumentam os índices de contágio como a superlotação, pouca ventilação insalubridade e a carência de acesso à saúde (FIOCRUZ, 2020).

O ambiente prisional é um ambiente favorável para infecção e proliferação de patógenos, quanto maior a pena do encarcerado, maior será o tempo que ele permanecerá aprisionado, consequentemente, será maior a ocorrência de doenças pulmonares e respiratórias nos indivíduos. Logo, boa parte da população carcerária apresenta doenças respiratórias como rinite alérgica, sinusite, bronquite crônica e tuberculose pulmonar, derivadas da insalubridade e superlotação das penitenciárias (FIOCRUZ, 2020).

Como também, predominam nos sistemas prisionais, as mortes devido a infecção por tuberculose, AIDS e septicemias, ocasionando 17,5% das mortes (CARVALHO, 2020). Igualmente, a população encarcerada no Brasil possui 30 vezes mais chances de desenvolver tuberculose do que a sociedade em geral.

Barrouin (2021) ressalta que as prisões brasileiras se tornaram ambientes mais insuportáveis, pois além da insalubridade, tortura, pela fome e por outras violações de direitos, de forma permanente, “[...] na pandemia, tomaram proporções que revelam a força dos séculos de masmorras e seu *modus operandi*⁹, que todos os dias representa o vilipêndio e as ameaças a mais de 800 mil vidas que estão sob a custódia do Estado”.

Desta forma, Carvalho aponta em seu artigo “*A pandemia no cárcere: intervenções no superisolamento*” que:

Dada a dinâmica epidemiológica da COVID-19, na ausência de qualquer intervenção, entre os encarcerados, o surto é consideravelmente mais grave do que na população geral, exigindo mais hospitalização e levando a mais óbitos. O pico da epidemia dentro de uma instituição penal, segundo modelagem matemática, é consideravelmente mais precoce, ocorrendo 63 dias mais cedo do que o pico de infecções na comunidade. O mesmo estudo demonstrou que adiar a prisão de 90% dos indivíduos de grupos de risco para a COVID-19 reduziria em 56,1% a mortalidade da doença nos presídios. Embora

⁹ É uma expressão em latim que significa “modo de operação”. É utilizada para designar um modo de agir, operar ou executar uma atividade, geralmente seguindo um conjunto de procedimentos sempre semelhantes, tratando-os como se fossem códigos.

apenas 1,5% da população prisional seja idosa no Brasil, o próprio encarceramento degrada a saúde das pessoas, deixando-as mais vulneráveis à infecção e a resultados graves da infecção. (CARVALHO, 2020)

De qualquer forma, que contribui para uma maior proliferação do vírus nas prisões, é o fato de que a conjuntura do cárcere é composta pela pessoa do prisioneiro e todos os servidores fazem parte do Departamento de Administração Prisional (DEAP), sendo que os servidores não possuem qualquer restrição de isolamento, logo a entrada e saída nas unidades prisionais se dão de forma livre e natural. Na perspectiva do relato regional do Juiz João Marcos Buch, pode-se concluir que:

[o]corre que todos esses cuidados não impediram que agentes penitenciários se infectassem. Quando um deles foi internado, o alarme soou e testes rápidos foram feitos em todos os trabalhadores, sendo sete deles positivados e afastados em quarentena. Dias depois, houve notícia de uma servidora da Penitenciária infectada e como ela teve contato com detentos no canteiro de trabalho, foi necessária a imediata testagem de dezenas deles, todos negativados.

Ruiz e Abrantes (2020) elucidam dados de maio de 2020 que apresentam o Brasil como o quarto país que mais teve mortos entre a população carcerária durante a pandemia, haja em vista que apenas 1% dos aprisionados foram testados para Covid-19.

Desde março de 2020, o DEPEN (2021) começou a divulgar um Painel de Monitoramento dos Sistemas Prisionais, denominado de “Medidas de Combate a Covid-19”, o painel tem como objetivo analisar os dados de casos suspeitos e confirmados do coronavírus no país e no mundo. Os dados disponíveis no painel foram atualizados diariamente, prezando o acesso e transparência de informações.

De acordo com o painel “Medidas de Combate à Covid-19”, no período entre março de 2020 a julho de 2021, foram detectados 60.674 casos de Covid-19 dentro das unidades prisionais brasileiras, ocasionando 265 óbitos e 59.208 recuperados. Quanto a situação mundial, os casos confirmados de contaminados por Covid-19 chegam em 529.568 e o número de óbitos a 3.662, só na América do Norte o número de vítimas fatais tem um total de 2.719.

Neste mesmo sentido, a Fundação Oswaldo Cruz se manifesta:

A peculiar condição de vulnerabilidade sanitária que afeta agentes, demais trabalhadores dos sistemas carcerário e socioeducativo e pessoas em privação de liberdade, somam-se o isolamento institucional e as restrições de contato social estabelecidas como estratégia para combater a pandemia. Visitas estão suspensas, assim como atividades em grupo, como práticas esportivas e religiosas. Em tal contexto é comum sentir medo, irritação,

ansiedade, tristeza e preocupação em se infectar e adoecer, assim como temer pela saúde e a subsistência de familiares, o que afeta inclusive trabalhadores. (FIOCRUZ, 2020)

Ocorre que a condição de vulnerabilidade sanitária somada ao contexto de medo e preocupação em se infectar, torna o cotidiano das pessoas que estão inseridas nesses ambientes ainda pior, pois não há como “fugir” dessa realidade e essa situação se estende para as pessoas que trabalham nos estabelecimentos prisionais.

Na primeira edição dos *Registros de Contágio e Óbitos da Covid-19*, de 15 de junho de 2020, que são atualizados semanalmente, verificou-se o total de 5.754 casos confirmados e 95 óbitos registrados entre presos e servidores. Porém, o último relatório, de 31 de outubro de 2021, relata 92.804 casos confirmados e 582 óbitos registrados entre presos e servidores¹⁰, gerando um aumento de aproximadamente 600%, conforme se observa na Figura 1.

Figura 1. Covid-19 no sistema prisional brasileiro em 31 de outubro de 2021



Fonte: Boletim CNJ de monitoramento COVID-19¹¹

Ademias, a contaminação acelerada e os óbitos por Covid-19 evidenciam que a população carcerária está inserida em um ambiente totalmente lesivo à saúde pública, tanto os encarcerados quanto os servidores dos estabelecimentos prisionais, que se encontram em uma estrutura precária, com celas que abrigam o dobro da sua capacidade, úmidas, sem o mínimo de ventilação, sem água potável ou saneamento básico, ou seja, o ambiente ideal para a proliferação do vírus.

¹⁰ Brasil. Conselho nacional de Justiça. Boletim Semanal CNJ Covid-19. Brasília; 15 jun. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/Monitoramento-Semanal-Covid-19-Info-6.pdf> . Acesso em: 15 de setembro de 2022.

¹¹ Brasil. Conselho nacional de Justiça. Boletim CNJ de Monitoramento Covid-19 - Registro de casos e óbitos. Brasília; 15 nov. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/monitoramento-casos-e-obitos-covid-19-151121.pdf> Acesso em: 15 de setembro de 2022.

Contudo, é de extrema relevante examinar os efeitos que a pandemia ocasiona na saúde mental dos encarcerados, além dos problemas na saúde física desses indivíduos. O aumento do “estresse, medo e preocupações” são previstos, sendo a maioria dos problemas psicológicos são considerados normais diante do cenário pandêmico (FIOCRUZ, 2020). Ou seja, o indivíduo encontra-se em uma situação de extrema vulnerabilidade, pois está preso em um ambiente superlotado, sem equipamentos de proteção individual e o pior de tudo, não tem como sair dessa situação.

Por conseguinte, é um fato que os prisioneiros estavam em uma situação de vulnerabilidade muito maior comparada com o resto da população. Por mais que os agentes de saúde se dedicassem para impedir a proliferação do vírus, era impossível o vírus não entrar nos estabelecimentos prisionais, por isso foram estabelecidos protocolos e algumas recomendações para tentar diminuir a disseminação do Covid-19 no sistema prisional.

A Recomendação nº 62/2020 do CNJ foi publicada em 17 de março de 2020 com o objetivo de conter a disseminação da Covid-19 nos sistemas de justiça penal e socioeducativo. A medida visava proteger a saúde de pessoas privadas de liberdade e de agentes públicos, sugerindo ações como o desencarceramento de grupos de risco, a substituição de prisões por medidas alternativas e o fortalecimento das condições sanitárias nos presídios.

Foram recomendadas, entre outras medidas: substituição de internações e prisões provisórias por medidas em meio aberto, especialmente para adolescentes; concessão de prisão domiciliar para pessoas em regime aberto ou semiaberto, gestantes, mães, indígenas, pessoas com deficiência ou com comorbidades; suspensão de audiências de custódia e a realização de audiências por videoconferência; elaboração de planos de contingência, campanhas informativas, triagem e isolamento de suspeitos ou infectados; restrição de visitas presenciais e de entrega de alimentos nas prisões, adotadas pela maioria das Unidades da Federação.

Apesar das recomendações, os dados do CNJ indicam que houve resistência à adoção das medidas. Apenas metade das UFs converteram prisões em domiciliares, e muitos dos beneficiados não foram monitorados. O desencarceramento efetivo foi limitado, com destaque apenas para presos civis por dívida alimentícia (60% das solturas). A adoção de videoconferências e redesignação de audiências foi mais ampla, mas ainda desigual entre os estados.

A Recomendação expôs o paradoxo entre a segurança pública tradicional e a proteção sanitária dos presos, revelando a dificuldade estrutural de garantir a saúde e dignidade das pessoas

encarceradas em tempos de crise.

A pandemia agravou a crise do sistema carcerário brasileiro, já marcado por superlotação, insalubridade e negligência estatal. Dados do CNJ apontam aumento de 800% nos casos de Covid-19 entre presos desde maio de 2020, com letalidade até cinco vezes maior que na população geral. A situação é reflexo de anos de abandono, como evidenciam casos de doenças anteriores, como tuberculose.

A Recomendação nº 62/2020 do CNJ foi criada para conter a disseminação do vírus, orientando medidas de desencarceramento. No entanto, encontrou forte resistência de juízes e membros do Ministério Público, com baixa adesão mesmo diante da gravidade da situação. Essa resistência revela o punitivismo e o desprezo por direitos fundamentais da população carcerária, como denunciado por entidades como o IBCCRIM.

Duas ADPFs foram ajuizadas no STF: a ADPF 66024, que questionava a Recomendação por supostamente favorecer a impunidade, foi indeferida por Gilmar Mendes; e a ADPF 684, proposta pelo PSOL, denunciava a omissão estatal e reiterava a legitimidade da Recomendação com base em normas constitucionais e tratados internacionais.

O descaso com a saúde dos presos afronta diversos dispositivos da Constituição e acordos internacionais. Mesmo com a Recomendação baseada em garantias já previstas em lei, a mentalidade inquisitória de parte do Judiciário impediu sua efetiva aplicação, como demonstrado pelo alto índice de negativas de habeas corpus em São Paulo. Assim, medidas sanitárias básicas tornam-se inviáveis em ambientes já colapsados.

Durante a pandemia da Covid-19, o sistema prisional da Bahia enfrentou sérios desafios, especialmente devido à superlotação e ao déficit de profissionais nas unidades prisionais. Em 2020, havia mais de 13 mil presos, com quase metade em prisão provisória, mas apenas 238 policiais penais e 116 profissionais de saúde.

Apesar da criação de estruturas como a Unidade Prisional Extraordinária (UPE) para conter a propagação do vírus, denúncias de familiares, agentes penitenciários e instituições como a Defensoria Pública da Bahia e o Ministério Público revelaram contradições entre os dados oficiais da SEAP e a realidade vivida dentro dos presídios. Problemas como falta de testes, ausência de EPIs, comida estragada, violência institucional, negligência médica e falta de transparência foram recorrentes.

A Recomendação nº 62/2020 do CNJ, que sugeria medidas como concessão de prisão domiciliar e isolamento de infectados, foi apenas parcialmente cumprida. Pesquisas indicam que

muitas unidades não adotaram todas as medidas previstas. A suspensão das visitas agravou a situação dos presos, que passaram a depender exclusivamente do Estado, que falhou em garantir direitos básicos como alimentação adequada, higiene e atendimento à saúde.

A vacinação dos internos começou apenas em 2021, sendo priorizados os trabalhadores da saúde. Até julho daquele ano, apenas 53% das pessoas presas haviam recebido a primeira dose.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema carcerário brasileiro é palco das práticas de gravíssimas violações aos direitos humanos, notadamente a tortura, os tratamentos desumanos e degradantes e o homicídio. Evidentemente, encontra-se uma imensa contradição aos direitos humanos e, neste período pandêmico, observa-se uma maior negligência em relação aos encarcerados, pelo fato de ser uma população marginalizada.

Assim, também se observa na realidade penitenciária brasileira, um ideal de Direito Penal Máximo que prioriza a prisão como resposta principal à criminalidade. Essa abordagem contribui diretamente para a superlotação das unidades prisionais e viola os direitos fundamentais previstos na Constituição. O descaso do Estado em enfrentar essa realidade tem causado o sucateamento das estruturas prisionais, agravando ainda mais a violência e dificultando qualquer proposta de ressocialização.

A superlotação carcerária é um problema crônico, com número de presos significativamente superior às vagas disponíveis. Como consequência, os detentos enfrentam condições degradantes, incluindo torturas e agressões, que por vezes geram rebeliões e outros atos de violência dentro das unidades. O Estado, apesar de ter o poder de punir, também possui o dever constitucional de garantir condições mínimas para que a pena seja cumprida com dignidade.

Esse cenário é agravado por fatores estruturais, como a ausência de políticas públicas de inclusão social e o racismo institucional. Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) revelam que dois em cada três presos são negros, evidenciando o viés racial do sistema penal. Ainda assim, o debate sobre racismo é muitas vezes marginalizado, mesmo diante da realidade de que pessoas negras são as principais vítimas da violência estatal e do encarceramento em massa.

A pandemia da Covid-19 evidenciou ainda mais o colapso do sistema prisional. A falta de ventilação, a superlotação e a precariedade dos serviços de saúde transformaram os presídios em focos de contaminação. A Recomendação nº 62/2020 do CNJ, que propunha medidas para

conter a disseminação do vírus, foi pouco acolhida.

Na Bahia, apesar do discurso institucional de cumprimento das medidas, dados e relatos apontam para uma realidade de omissão, subnotificação e violações aos direitos dos detentos. A gravidade da situação levou 213 entidades a denunciarem o Brasil à ONU e à OEA por sua má gestão da pandemia no sistema prisional.

A pandemia evidenciou falhas estruturais e uma profunda crise no sistema prisional brasileiro, em especial nas unidades da Bahia, onde a implementação de medidas recomendadas para proteger a população carcerária foi falha.

Embora os servidores aleguem que as diretrizes foram seguidas, a realidade observada por estudos e relatos de familiares revela uma grave disparidade entre o que foi informado e o que ocorreu dentro das prisões. A ocultação de informações e a manipulação de dados demonstram a negligência estatal em atender as condições mínimas de dignidade para os presos, exacerbando a violência, a tortura e os sofrimentos físicos e psicológicos.

A falta de efetiva implementação das recomendações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) expôs o sistema carcerário como um reflexo de um modelo punitivo que se distancia da ideia de ressocialização.

Assim, mesmo em um contexto de pandemia, em que medidas simples como o uso de máscaras, álcool gel e o isolamento eram fundamentais, o sistema falhou em garantir a proteção e a saúde dos detentos, resultando em um agravamento das condições de vulnerabilidade. A inação do Estado e a falta de investimentos em políticas públicas voltadas para a recuperação dos apenados amplificam as desigualdades e as injustiças do sistema penal brasileiro.

No entanto, mesmo após o pico da pandemia, a realidade do sistema penitenciário brasileiro permanece inalterada. A ideia de que um sistema penitenciário voltado para a ressocialização e prevenção de doenças como a Covid-19 seria uma forma de impunidade ainda persiste em grande parte da população.

Esta visão equivocada desconsidera os benefícios de um sistema que prioriza a reintegração dos detentos à sociedade, promovendo segurança pública e contribuindo para a redução da reincidência criminal. Não tratar a população carcerária com dignidade e proteger a saúde de todos os envolvidos no sistema de justiça penal continua a ser um desafio urgente.

Diante disso, o pós-pandemia exige uma reflexão profunda sobre o modelo prisional brasileiro, que ainda carece de reformas estruturais e sociais. A experiência vivida durante a crise sanitária deveria servir como um ponto de inflexão, com a implementação de políticas mais

eficazes de proteção à saúde e de ressocialização, respeitando os direitos humanos e as garantias fundamentais dos detentos. A falta de ações concretas e a resistência a mudanças reforçam a necessidade de um novo olhar sobre a prisão, que não se limite apenas à punição, mas que também abra caminhos para a recuperação e a reintegração dos indivíduos na sociedade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, S. L. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima: códigos da violência na era da globalização.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ASSIS, Rafael Damasceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil**, 2007. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/AsprisoeseodireitopenitenciarionoBrasil>>. Acesso em: 17 de outubro 2022.

BAHIA. Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização. **Relatório Consolidado Semanal Covid-19** (Período 14OUT/21OUT). Disponível em: <https://academiavaiaocarcere.mpba.mp.br/wp-content/uploads/2020/10/21.Relatorio-Semanal-Covid19_22.10.2020-GSI.pdf>. Acesso em: 20 de novembro 2022.

BAHIA. Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização. **Relatório Consolidado Semanal Covid-19** (Período 14AGO/21AGO). Disponível em: <https://academiavaiaocarcere.mpba.mp.br/wp-content/uploads/2020/08/13.Relatorio-Semanal-Covid19_-21.08.2020-GSI.pdf>. Acesso em: 20 de novembro 2022.

BAHIA. Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização. **Relatório Consolidado Semanal Covid-19** (Período 18SET/24SET). Disponível em: <https://academiavaiaocarcere.mpba.mp.br/wp-content/uploads/2020/10/15.Relatorio-Semanal-Covid19_24.09.2020-GSI.pdf>. Acesso em: 20 de novembro 2022.

BARRETO, M. L. S. B. (2006) **Depois das grades: um reflexo da cultura prisional em indivíduos libertos.** Revista Psicologia: Ciência e Profissão, Brasília, DF, v. 26, n. 4, p. 582-593. Recuperado em 03 de março de 2010. Disponível em: <<http://www.pepsic.bvspsi.org.br/scielo.php>>. Acesso em: 17 de outubro 2022.

BARROUIN N, Portella B. Vieira E, Pereira I, Cavalcante J, Oliveira P, Maia, FX et al. **Covid nas prisões Pandemia e luta por justiça no Brasil (2020-2021).** In: Barrouin N et al., organizadores. Rio de Janeiro: ISER; 2021. p. 12-16.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Falência da Pena de Prisão.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 660/DF, rel. Min. Gilmar Mendes. Inteiro teor do acórdão.** Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5880171>>. Acesso em: 24 de outubro 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 684/DF, rel. Min. Celso de Mello. Petição Inicial, 2020.** Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5910249>>. Acesso em: 24 de outubro 2022.

BRASIL. **Código Penal de 1830.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 10 de outubro 2022.

BRASIL. **Código Penal de 1890.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20847%2C%20DE%2011%20DE%20OUTUBRO%20DE%201890.&text=Promulga%20o%20Codigo%20Penal.&text=Art.,que%20nC3%A3o%20estejam%20previamente%20estabelecidas>. Acesso em: 10 de outubro 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Diário Oficial da União: Brasília, DF, Seção 1, p. 1, 5 out. 1988.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm>. Acesso em: 10 de outubro 2022.

BRASIL. Conselho nacional de Justiça. **Boletim Semanal CNJ Covid-19.** Brasília; 15 jun. 2020. Disponível em: <<https://bit.ly/3pB4UW8>>. Acesso em: 07 de outubro 2022.

BRASIL. Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário. Conselho Nacional de Justiça. **Monitoramento Quinzenal Covid-19.** 20 out. 2020. Disponível em: <<https://bit.ly/2ZUe7Qw>>. Acesso em: 07 de outubro 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1984.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral.** 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

CARVALHO, Salo de. **Criminologia Crítica: Dimensões, significados e perspectivas atuais.** Revista Brasileira de Ciências Criminais nº 104 / 2013. São Paulo, 2013.

CARVALHO, S. G. DE; SANTOS, A. B. S. DOS; SANTOS, I. M. **A pandemia no cárcere: intervenções no superisolamento.** Ciencia e Saude Coletiva, v. 25, n. 9, p. 3493–3502, 2020. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csc/a/GCbXVPLqVYQ7Kxz7SsVCjVS/?lang=pt>>. Acesso em: 17 de outubro 2022.

CONJUR. **TJ-SP nega 88% dos Habeas Corpus motivados pela Covid-19.** In: Revista Consultor Jurídico, 08 de julho de 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jul-08/tj-sp-nega-88-habeas-corpusmotivados-covid-19>>. Acesso em: 24 de outubro 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para**

mulheres infratoras. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eedc40afbb74.pdf>>. Acesso em: 22 de outubro 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Mandela: Regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos.** Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>>. Acesso em: 07 de outubro 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 62.** Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 17 mar. 2020a. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomendação.pdf>>. Acesso em: 24 de outubro 2022.

DEPEN. **Impacto da Covid-19 no Brasil em relação a outros países.** Disponível em: <<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/impacto-da-covid-19-no-brasil-em-relacao-a-outros-paises-1>>. Acesso em: 17 de outubro 2022.

DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Junho/2017.** Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-inteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>>. Acesso em: 17 de outubro 2022.

DEPEN. **Painéis de monitoramento.** Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYThhMjk5YjgtZWQwYS00ODlkLTg4NDgtZTFhMTgzYmQ2MGVliiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTBjOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 10 de outubro 2022.

FERNANDES, F. **A Integração do Negro na Sociedade de Classes.** Vol.1 e 2. São Paulo: Ática, 1978, p.20;

FERNANDES, Newton. **A falência do sistema prisional Brasileiro.** São Paulo: RG, 2000.

FIOCRUZ. **Covid-19 e população privada de liberdade.** Disponível em: <<https://www.fiocruzbrasil.fiocruz.br/covid-19-cartilhas-abordam-situacao-de-idosos-psicologos-hospitalares-e-populacao-privada-de-liberdade/>>. Acesso em: 17 de outubro 2022.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: Nascimento da prisão;** tradução de Raquel Ramalhete. 39. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de junho de 2014.** Governo Federal, 2014. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2014.pdf/view>>. Acesso: 8 de outubro de 2022.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Infopen. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.** Atualizado em junho/2016. Secretaria Nacional de Segurança Pública, Junho/2016; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, dezembro/2015; IBGE, 2016. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil-relatorio_2016_junho.pdf>. Acesso em: 17 de outubro 2022.

PRADO, Amanda. **Covid-19 e prisões: A realidade baiana**. Rede Justiça Criminal, 2022. Disponível em: <<https://redejusticacriminal.org/covid-19-e-prisoas-a-realidade-baiana/>>. Acesso em: 27 nov. 2022.

REVISTA BAIANA DE SAÚDE PÚBLICA. **Ação de monitoramento da covid-19 no sistema prisional do estado da Bahia no ano de 2020**. Disponível em: <<https://rbsp.sesab.ba.gov.br/index.php/rbsp/article/view/3538>>. Acesso em: 27 novembro 2022.

RJC/BA. **Bahia entre lutas e abandono à morte: a realidade da Covid-19 nas prisões**. Boletim Final, 2022. Disponível em: <https://deixadosparamorrer.org/website/wp-content/uploads/2022/01/FINAL-BOLETIM_RJC-BA.pdf>. Acesso: 25 de novembro de 2022.

SANTOS, B. S. (2020). **A cruel pedagogia do Vírus**. Coimbra: Almedina.

SANTOS, J.A.F. **Covid-19, causas fundamentais, classe social e território**. Trabalho Educação e Saúde, Rio de Janeiro, v. 18, n. 3, 2020. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S198177462020000300303&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 17 de outubro 2022.

SARLET, IW, Marinoni LG, Mitidiero D. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais; 2013, p. 261.

SARLET, I. W. **Algumas considerações em torno do conteúdo, eficácia e efetividade do direito à saúde na Constituição de 1988**. Direito e Democracia, v. 3, n. 1, p. 22, 2002. Disponível em: <<http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/view/2433>>. Acesso em: 07 de outubro 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Constituição, Direitos fundamentais e Direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SEAP/BA. **Dados Estatísticos**. Disponível em: <<http://www.seap.ba.gov.br/pt-br/dados/17>>. Acesso em: 27 nov. 2022.

VASCONCELLOS, Emerson Diego Santos de; QUEIROZ, Ruth Fabrícia de Figueiroa; CALIXTO, Gerlania Araujo de Medeiros. **A precariedade no sistema penitenciário brasileiro violação dos direitos humanos**. Âmbito Jurídico. 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-precariedade-no-sistema-penitenciario-brasileiro-violacao-dos-direitos-humanos/>>. Acesso em: 9 de outubro de 2022.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2014.